



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.675

(Processo n.º. 2005/51511-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 100/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SESP

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo a recolher. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/51511-7

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, referente ao convênio n.º. 100/2004 celebrado com a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA – SESP, tendo como objeto o "co-financiamento para as melhorias da qualidade dos serviços de saúde", no exercício financeiro de 2005, movimentando recursos na ordem de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, prefeito à época.

A SESP, às fls. 223, atesta que o objeto do Convênio foi parcialmente alcançado, não sendo aplicados recursos na ordem de R\$-110,61 (cento e dez reais e sessenta e um centavos).

A 6ª Controladoria deste Tribunal, em manifestação às fls. 226//228, conclui pela irregularidade das contas, com devolução do valor R\$-110,61 (cento e dez reais e sessenta e um reais) com os devidos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, com base nos art. 232 (pelo débito ao erário) e 233, VI (pela instauração de tomada de contas).

Citado através documento de n°. 461/2008, às fls. 229, para querendo, apresentar defesa, o responsável não respondeu ao chamado.

Em parecer, às fls. 235, o Ministério Público, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante devido, sem prejuízo de aplicação de multa, por ferir normas regimentais.

É o relatório

VOTO:

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao convênio n°. 100/2004, da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R\$-110,61 (cento e dez reais e sessenta e um centavos) com os consectários legais. Aplico ao responsável, multas nos valores de R\$-200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução n°. 16.720/2003 (pela instauração de tomada de contas) e R\$-200,00 (duzentos reais) nos termos dispostos no artigo 74, incisos II, III, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal (pelo dano ao erário), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b” c/c o art. 74, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, C.P.F. n°. 242.783.941-87, ao recolhimento do saldo de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-110,61 (cento e dez reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 16.12.2004 e aplicar as multas de R\$-200,00 (duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/